



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044130-76.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes LOAMI LIMA DOS SANTOS DIAS e ANTONIO ALVES DOS SANTOS, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1044130-76.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTES: Loami Lima dos Santos Dias e Antonio Alves dos Santos

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A

VOTO nº 1.426/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de embargos de declaração objetivando a reforma do acórdão que deu provimento ao recurso do réu para julgar improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Acórdão que não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento dos embargos.

4. Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado. Caráter infringente do recurso.

5. Pretensão de prequestionamento para recorrer às Cortes Superiores. Desnecessidade

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 1.022, 1.025, e 1.026, parágrafo 2.º.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Loami Lima dos Santos Dias e Antonio Alves dos Santos contra o acórdão de fls. 359/366 que **(i)** deu provimento ao recurso do réu *para julgar improcedentes os pedidos dos autores, revogando a tutela de urgência concedida a fls. 32/33 e, em razão da inversão do ônus sucumbencial, condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual;* e **(ii)** julgou prejudicado o recurso dos autores.

Alegam os embargantes que as instituições financeiras possuem responsabilidade objetiva sobre fraudes ocorridas em suas operações, nos termos da Súmula 479 do STJ; o art. 14 do CDC impõe a responsabilidade objetiva

ao fornecedor de serviços; as instituições financeiras tem o dever de fiscalizar e prevenir operações fraudulentas, de acordo com o art. 422 do CC, que impõe um comportamento leal e cooperativo entre as partes; o embargado falhou ao não bloquear a transação suspeita, mesmo após a comunicação de fraude pela consumidora; a cláusula contratual que exime a responsabilidade do banco sobre as compras contestadas é nula, nos termos do art. 51, IV e XV, do CDC. Requerem o provimento do recurso para que sejam sanadas as omissões apontadas. Ainda, postulam o pré-questionamento dos dispositivos legais indicados (fls. 01/05).

Recurso tempestivo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 08).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estabelece o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que *cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

Dispõe, ainda, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil que *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

No caso dos autos, as questões suscitadas nas apelações interpostas e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no acórdão embargado, que sobre elas se pronunciou expressamente, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por outro lado, como assentado na decisão embargada, *é incontroverso que os autores realizaram a compra parcelada com o cartão de crédito emitido pelo banco réu, que atua como mero meio de pagamento, pois não há provas nos autos de que ele tenha, de alguma forma, atuado diretamente na venda do produto ou que possua alguma parceria com a empresa vendedora.*

Portanto, *não é possível atribuir falha na prestação de*

serviço, mas sim é caso de reconhecimento da culpa exclusiva dos autores, na medida em que não agiram com a cautela que se exige ao realizar uma compra on-line, notadamente, pesquisando previamente se é confiável a empresa que está realizando a venda do produto, razão pela qual, a situação relatada implica na excludente de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC (fls. 363).

Ainda, a responsabilidade do banco deve ser limitada aos serviços por ele prestado, que no caso, não se pode considerar como integrante da cadeia de fornecedores da compra e venda do produto, pois sua participação foi apenas na obrigação do repasse financeiro (fls. 364).

Ademais, anota-se que o sistema processual vigente se assenta no princípio da livre convicção do juiz, a ser devidamente fundamentada, como se vê no v. acórdão.

Portanto, se o exame das provas pelo juiz autorizar conclusão diversa daquela sustentada pela parte, nem por isso estar-se-á diante de omissão, contradição ou obscuridade da decisão, mas sim de mero inconformismo, o que justificaria a interposição de recurso específico, mas não os presentes embargos, que não cabem para rediscutir a causa ou para se exigir do órgão julgador expressa manifestação sobre os dispositivos legais invocados pelas partes, nem para fins de prequestionamento.

Logo, não há que se falar em omissão.

Advirto os embargantes, finalmente, que, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2.º, do CPC, a interposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora